

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/DR/SC**Pregão Eletrônico nº 128/2017**

SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.366.285/0001-40, com sede na Rua Najla Carone Goedert, nº 27, 3º andar, sala 311, bairro Pagani, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.132-150, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar memoriais do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão que declarou vencedora a empresa **L8 NETWORKS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Preliminarmente, cabe destacar que o presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no Item 9.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 128/2017¹.

2. Após a fase de lances, a licitante L8 NETWORKS LTDA. apresentou a menor proposta, sendo declarada habilitada e julgada vencedora do certame. No entanto, a licitante deixou de apresentar diploma para o profissional Marcos Kuhn, em desrespeito às exigências do Edital.

3. A alínea c.1 do item 6.2.2 do Edital exige para o Lote 1 “01 (um) profissional com graduação na área de Redes, com certificação Cisco CCNP ou certificação equivalente das fabricantes Dell ou HPE”. Ocorre que a L8 NETWORKS não comprovou a graduação na área de Redes para o profissional Marcos Kuhn, que é o profissional que possui a certificação CISCO (Certificado01.pdf). A L8 NETWORKS não apresentou diploma ou qualquer documento que comprove a sua graduação na área de Redes. Sendo assim, é inconteste que a empresa L8 NETWORKS não

¹ 9.2.2 – Admitido o recurso, o fornecedor licitante apresentará o recurso, anexando em campo próprio do sistema eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Autoridade Competente, que será disponibilizado a todos os fornecedores licitantes participantes. [...].

atendeu à exigência editalícia e deve ser inabilitada.

4. **A questão é objetiva e pontual. A licitante não cumpre o exigido no Edital quanto à qualificação técnica do profissional. Há um nítido descumprimento de requisito previsto no instrumento convocatório.** Se a sua classificação for mantida, serão desrespeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, acima de tudo, o interesse público. É nesse sentido o teor do comando previsto no artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93, que reproduz os ditos princípios:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

5. O não atendimento do referido item do Edital enseja a inabilitação da L8 NETWORKS. Isso porque é cediço que os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital. Eles não podem se furtar de cumprir cada um de seus requisitos, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já consagrado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido. (Grifo acrescido).²

² STJ, AgRg no RMS 46.213/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão julgador: Segunda Turma, Julgado em: 04/12/2014.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (Grifo acrescido).³

6. Nessa toada, os itens 6.4 e 6.5 do Edital prescrevem:

6.4 - A falta do encaminhamento dos documentos de habilitação inabilitará o fornecedor licitante, bem como poderá ser imposta a penalidade de advertência, podendo ser aplicadas ainda outras penalidades previstas neste Edital.

6.5 - Será inabilitado o fornecedor licitante que não atender no todo ou em parte às condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos, que apresente documentos com quaisquer tipos de vícios, erros de conteúdo e forma, sejam omissos, vagos, contenham vantagens não previstas no ato

³ STJ, REsp 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em: 21/09/2010.

Florianópolis SC

Av Max Schramm, 3092 SI 02
JD. Atlântico - CEP 88095.000
Fone: (48) 3171.7100

Palhoça SC

R. Najla Carone Goedert - 3º Andar SI 311
Ravello Comercial - Pagani - CEP 88132.150
Fone: (48) 3271.7100

Porto Alegre RS

R. João Abbott, 473 - SI 304
Petrópolis - CEP 90460.150
Fone: (51) 3330.7828

Curitiba PR

Av Sete de Stembro, 4995 Lj 01
Batel - CEP 80240.000
Fone: (41) 9172.5489

convocatório ou ainda, deixarem de apresentar qualquer documento sem a devida autenticação (exceto os emitidos via internet), bem como, quando exigível, com prazo de validade expirado.

7. Portanto, frente à ausência da comprovação de graduação na área de Redes do profissional Marcos Kuhn, a L8 NETWORKS deve ser inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada.

8. A Administração Pública deve contratar a proposta mais vantajosa, a que atenda melhor aos seus interesses e que resulte numa prestação eficiente e completa por parte do particular. No entanto, a busca pela contratação mais vantajosa não autoriza a inobservância das exigências explicitamente estabelecidas no Edital. O interesse público, para além da busca pelo interesse econômico da Administração Pública, perpassa pela efetiva observância dos princípios e regras estabelecidos na lei e na Constituição Federal, o que não foi feito pela empresa vencedora.

9. Ante o exposto requer o acolhimento do presente recurso, com a inabilitação e desclassificação da empresa L8 NETWORKS como vencedora do Lote 1 do certame.

Pede deferimento.

Palhoça (SC), 05 de outubro de 2017.

SEPROL COMÉRCIO E CONSULTARIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ANDREI GARCIA – REPRESENTANTE LEGAL

Florianópolis SC

Av Max Schramm, 3092 SI 02
JD. Atlântico - CEP 88095.000
Fone: (48) 3171.7100

Palhoça SC

R. Najla Carone Goedert - 3º Andar SI 311
Ravello Comercial - Pagani - CEP 88132.150
Fone: (48) 3271.7100

Porto Alegre RS

R. João Abbott, 473 - SI 304
Petrópolis - CEP 90460.150
Fone: (51) 3330.7828

Curitiba PR

Av Sete de Setembro, 4995 Lj 01
Batel - CEP 80240.000
Fone: (41) 9172.5489